

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/000.469/92-53
SESSÃO DE : 05 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.414
RECURSO Nº : 82.116
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1988 a 1989
RECORRENTE : JULIAN SANCHES MARTINEZ
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPF- DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

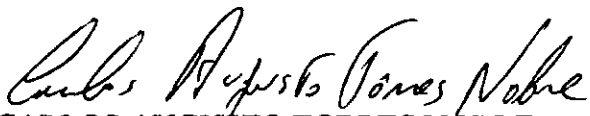
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIAN SANCHES MARTINEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 5 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/000.469/92-53
ACÓRDÃO Nº : 104-11.414

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital 'P' followed by a horizontal stroke extending to the right.

PROCESSO Nº : 10835/000.469/92-53
ACÓRDÃO Nº : 104-11.414
RECURSO Nº : 82.116
RECORRENTE : JULIAN SANCHES MARTINEZ

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo JULIAN SANCHES MARTINEZ , está a DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência aos exercícios de 1988 e 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/04, referente a reflexo por lançamento contra a pessoa jurídica.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 37/40, contestando com argumentos expendidos no processo matriz.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls.42, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 47/50, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

“ IRPF - Decorrência - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Impugnação tempestiva. Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/000.469/92-53
ACÓRDÃO Nº : 104-11.414

6. Usando do direito de que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 56/60, onde em resumo repete argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/000.469/92-53
ACÓRDÃO Nº : 104-11.414

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica MART-ROS COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS REPOGRÁFICOS LTDA., em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo processo nº 10835/000.470/92-32 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 104.270, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-10.623/93.

Conforme consta nos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRPF.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/000.469/92-53
ACÓRDÃO Nº : 104-11.414

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nesses autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de maio de 1994.



MIGUEL RENDY